



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

RESOLUÇÃO Nº 341, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2025.

Altera a Resolução TPADM nº 320, de 8 de outubro de 2024, para aprimorar os procedimentos relativos ao regime de Plantão Judiciário no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre e dá outras providências.

O **TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 221, de 30 de dezembro de 2010,

CONSIDERANDO o disposto nos incisos XV e XVI do art. 7º da Constituição Federal, que trata, respectivamente, do repouso semanal remunerado e da remuneração do serviço extraordinário;

CONSIDERANDO o teor da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 71/2009, que "Dispõe sobre o regime de plantão judiciário em primeiro e segundo graus de jurisdição";

CONSIDERANDO a necessidade de regramento uniforme para a organização do regime de plantão no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre;

CONSIDERANDO a preocupação com a qualidade de vida do magistrado e do servidor do Poder Judiciário do Estado do Acre e o equilíbrio na gestão do banco de horas;

CONSIDERANDO as sugestões apresentadas pela Corregedoria-Geral da Justiça e Associação dos Magistrados do Estado do Acre;

CONSIDERANDO, enfim, a deliberação do Tribunal Pleno Administrativo no processo SEI nº 0001470-96.2022.8.01.0000/SAJ nº 0101904-88.2025.8.01.0000,

RESOLVE:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Art. 1º A Resolução do Tribunal Pleno Administrativo nº 320, de 8 de outubro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

II – por deliberação conjunta da Presidência e da Corregedor-Geral da Justiça, até o dia 30 de novembro, em relação aos juízes de direito plantonistas, para os dias de recesso judiciário no Estado do Acre, em sistema de rodízio; (NR)

.....

§ 1º-A Os processos administrativos nos quais são deliberadas as designações para o plantão judiciário tramitarão em caráter restrito nos órgãos decisórios previstos no *caput*.

§ 1º-B A divulgação dos endereços e telefones do serviço de plantão será realizada com antecedência razoável.

§ 1º-C O nome dos magistrados plantonistas será divulgado somente cinco dias antes do plantão.

.....

§ 4º-A Em havendo convocação de magistrado que não seja gestor ou responsável por unidade jurisdicional específica, os servidores para apoio ao plantão serão os lotados na unidade em que o magistrado substitui ou auxilia.

.....

Art. 2º-A Nos feriados municipais, considerados como dias sem expediente forense nas respectivas localidades, o regime de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

plantão judiciário observará as seguintes disposições.

§ 1º Nas Comarcas de Vara Única, a responsabilidade pelo plantão recairá sobre o Juiz de Direito titular da unidade jurisdicional, ressalvada designação diversa determinada pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pela Corregedoria-Geral da Justiça, nos casos de impedimento.

§ 2º Nas comarcas que contem com mais de uma unidade jurisdicional, a escala de plantão nos feriados municipais será organizada pelo Juiz Diretor do Foro, mediante sistema de rodízio entre os magistrados lotados na comarca.

§ 3º Fica ressalvada a Comarca de Rio Branco, cujo regime de plantão, inclusive nos feriados municipais, será disciplinado pela Corregedoria-Geral da Justiça, a quem compete delegar, se entender cabível, a organização ao Juiz Diretor do Foro.”

.....

“Art. 7º As folgas compensatórias de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º deverão ser contabilizadas e lançadas em banco próprio, sob responsabilidade da Corregedoria-Geral da Justiça e da Presidência do Tribunal, conforme o grau de jurisdição. (NR)

.....

§ 3º As folgas compensatórias concedidas poderão ser indenizadas por ato da Presidência, observadas as necessidades da administração judiciária, bem como as disponibilidades orçamentária e financeira, nos termos dos arts. 74, VII e 74-A, *caput*, inciso III, e § 2º, da Lei Complementar nº 221, de 30 de dezembro de 2010.”



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

.....
“Art. 10.

XI – medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 e na Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022.

.....

Art. 11. A distribuição dos processos, no período de plantão, ocorrerá exclusivamente na Vara Estadual de Garantias, devendo o peticionante comunicar o ingresso do pedido pelo telefone do plantão, disponível no site do TJAC, inclusive as medidas protetivas de que tratam o inciso XI, do art. 10, distribuídas a partir das quatorze horas. (NR)

Parágrafo único. Encerrado o plantão, não sendo adotadas as providências prevista no *caput*, o servidor deverá:

I – encaminhar o feito à análise do próximo juiz plantonista, certificando nos autos; e

II – providenciar imediatamente a redistribuição ao juízo competente, na forma do art. 12, caso se trate de dia de expediente forense.

Art. 12. Ao término de cada plantão, o magistrado plantonista deverá determinar que sua equipe proceda diretamente à redistribuição dos processos no sistema eletrônico às unidades competentes, certificando-se do cumprimento da providência. (NR)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Parágrafo único. Para viabilizar a execução da redistribuição direta, o Diretor de Secretaria ou servidor expressamente indicado pelo magistrado deverá possuir o perfil de distribuidor.

Art. 12-A. Nos plantões realizados em finais de semana e feriados, em que haja a designação de dois ou mais juízes plantonistas, as audiências de custódia deverão ser distribuídas em igual número entre os juízes plantonistas.

§ 1º As audiências de custódia deverão ser realizadas de forma simultânea, pelos juízes escalados, de modo a otimizar o horário de realização e reduzir o tempo de espera dos flagranteados, dos servidores do Instituto de Administração Penitenciária – IAPEN e dos familiares.

§ 2º As demais medidas distribuídas no plantão também serão divididas em igual número entre os juízes plantonistas, e, observado o disposto no art. 11 e a diretriz de igualdade, eficiência e celeridade processual.

§ 3º A decisão judicial sobre a legalidade da prisão em flagrante, eventual relaxamento da prisão, decretação da prisão preventiva, concessão de liberdade provisória ou imposição de medidas cautelares diversas da prisão deverá ser proferida na própria audiência de custódia, imediatamente após a manifestação das partes.

§ 4º Os juízes plantonistas e os servidores escalados para o plantão deverão envidar todos os esforços para que a expedição de mandados de prisão, alvarás de soltura e demais encaminhamentos para as pessoas sob custódia ocorram com a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

máxima brevidade, evitando atrasos que resultem em indevida permanência dos custodiados nas dependências do Poder Judiciário.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-AC, 3 de novembro de 2025.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente